



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 827/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**219ª SESSÃO DE: 14.11.2003**

**PROCESSO Nº 1/0393/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.2477**

**RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** Baixa CGF. Omissão de Vendas. Constatação de venda de mercadorias (sujeitas à Substituição Tributária) sem a emissão de documento fiscal. Procedimento com base no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*. Decisão: Rejeitada por unanimidade de votos a preliminar suscitada e, no mérito, julgado Procedente. Fundamentação legal: art. 169 com a sanção no art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consiste o presente processo na constituição de crédito tributário decorrente da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a emissão de documento fiscal necessário.

O instrumental utilizado foi o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias referente ao exercício de 1999.

No auto de infração o autuante indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

O auto de infração (bem como a informação fiscal e planilhas que o consistiram) foi enviado para o contribuinte por via postal, com *Aviso de Recebimento - AR*.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, requerendo, preliminarmente, a nulidade para, em seguida, arguir a improcedência da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, em parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular com aprovo do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o brevíssimo relatório.

ARGB

## VOTO DO RELATOR

Do processo em epígrafe, cujo nascedouro é o processo de baixa cadastral, pode-se verificar que o agente do Fisco, designado para o exame da situação fiscal, em vista à regularidade, demonstrou, desde o documento *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o cometimento da infração à legislação tributária estadual, de modo claro e preciso, com mui bem elaborada memória de cálculos.

A bem de ver, estabelece a legislação tributária, RICMS – Dec. nº 24.569, de 1997, pelo comando estatuído do artigo 169, I, c/c artigo 174, I, indicados na peça básica e essencial – o auto de infração – que traduzem à obrigatoriedade da emissão do documento, os quais, vai transcrito na forma abaixo delineada:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”*

...

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciado a saída da mercadoria ou bem ...”*

Eis portanto os dispositivos que embasaram a autuação.

Quanto à nulidade argüida, não poderia prosperar, eis que, a ausência do *Termo de Início de Fiscalização* decorre da modalidade do procedimento, *in casu*, baixa cadastral, situação em que a legislação dispensa a lavratura desse documento.



Mesmo a providência diligencial em reclamo deixa também, de ser considerada em razão se ser requerida de forma genérica, sem a apresentação de qualquer equívoco que a justificasse. Trouxesse então qualquer elemento plausível tornar-se-ia necessária a investigação que decerto albergada ainda em primeira instância.

Aplica-se, no caso vertente, além do dispositivo referido na autuação, *in casu*, o artigo 169 do Decreto nº 24.569, de 1997, - Regulamento ICMS - que obriga a emissão de documentos fiscais.

A comprovação material do fato se infere da própria documentação que o contribuinte disponibilizou, por ocasião do pedido de baixa, para o exame do agente do Fisco, o qual, serviu de base para a elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, com esteio no que prescreve o disposto no artigo 827 do Regulamento ICMS (dec. citado).

Para o deslinde da questão em foco, suficiente seria que o recorrente comprovasse, trazendo aos autos prova documental que refutasse o levantamento fiscal realizado.

Os fatos articulados levam ao entendimento de que não merece reparo o procedimento adotado pelo agente do Fisco, na sua forma de proceder, quando do exame do pedido de baixa, bem como, ainda, do julgador singular que, reexaminando o caso, em controle de legalidade, confirmou o lançamento.

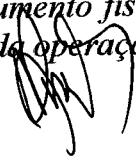
Não há, também, agora nesta instância, como acatar os argumentos da peça recursal, sob as mesmas considerações e circunstâncias resultantes do julgamento singular que resolvera pela procedência da autuação.

Dispõe a norma regulamentar, reproduzindo o texto literal da Lei nº 12.732, de 1997 que:

*“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação.”*



Por tais considerações fáticas e legais, voto no sentido de:

1. Rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente; e
2. Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, de procedência, na forma do *Parecer da Consultoria Tributária*, e em mesmo entendimento da douda *Procuradoria Geral do Estado*.

*É o voto*

### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

-Sem os acréscimos legais:

ICMS ..... R\$ 5.117,43

MULTA.....R\$ 12.041,00

**TOTAL ..... R\$ 17.158,43**

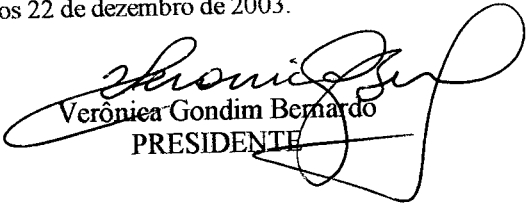


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Cearense Tapes Ltda.**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pelo recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e **Parecer da Consultoria Tributária**, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

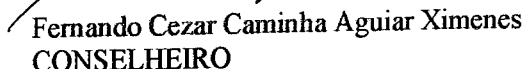
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO